DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2651/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10620/2014
PROTOCOLO	: 1518612
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 151/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 146/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, MONITORAMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RASTREAMENTO DA FROTA DE VEICULOS.
CONTRATADA	: GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETÔNICA TELEMONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 57.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMOS ADITIVOS - FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INSTALAÇÃO, GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Instrumentos de Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 151/2014 (fls. 136/139).

As fases precedentes (1ª e 2ª), relativamente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 146/2014 e a formalização contratual, foram examinadas e aprovadas em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-9686/2015 (fls. 150/153).

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de instalação, gerenciamento e monitoramento de equipamento de rastreamento da frota, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 136).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização dos termos aditivos ao contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização do termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 19202/2016 (fls. 502/506), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-3ª PRC-832/2017 (fls. 507/508), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos ora apreciados.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

As fases precedentes (1ª e 2ª), relativamente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 146/2014 e a formalização contratual, foram examinadas e aprovadas em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-9686/2015 (fls. 150/153).

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de instalação, gerenciamento e monitoramento de equipamento de rastreamento da frota, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 136).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Instrumento de Termo Aditivo Contratual, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos ora apreciados, nas suas palavras, (fl. 505), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 151/2014** celebrados entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) e a empresa **Global Sistemas de Segurança Eletrônica Telemonitoramento e Rastreamento Ltda - me** (CNPJ nº 04.229.687/0001-92), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, nos seguintes termos (fl. 508), *verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnico, com supedâneo no artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** dos 2 primeiros termos aditivos ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pelo **encaminhamento** do processo à equipe técnica competente para análise da execução financeira do contrato, na forma preconizada na legislação vigente.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da formalização dos termos aditivos acima nominados atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2015 (fls. 165/166) e do Termo Aditivo nº 002/2016 (fls. 187/188) ao Contrato Administrativo nº 151/2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18,com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, por seu Gestor, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Global Sistemas de Segurança Eletrônica Telemonitoramento e Rastreamento Ltda - ME., CNPJ nº 04.229.687/0001-92, por seu Representante, Senhor Charles Nikson Lourenço da Silva, CPF nº 404.563.948-93, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator